

A aplicabilidade, eficácia e importância da Lei 13.104 (Lei do Feminicídio) ¹

Tais Lorena de Freitas Nunes²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise da Lei 13.104, a chamada Lei do Feminicídio, sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff em 09 de Março de 2015. Tal lei veio dispor sobre uma alteração no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, prevendo qualificadoras nos crimes cometidos contra mulheres, em função de seu gênero, os incluindo no rol de crimes hediondos. Este artigo discorrerá sobre sua utilidade, necessidade, aplicação e importância no atual quadro brasileiro de violência contra as mulheres.

Palavras-chaves: Mulheres. Violência Doméstica. Feminicídio. Agravantes.

The applicability, effectiveness and importance of Law 13.104 (Law of Feminicide)

Abstract: The purpose of this article is to analyze Law 13.104, the so-called Law of Feminicide, sanctioned by then-President Dilma Rousseff on March 9, 2015. Such law provided for an amendment to article 121 of the Brazilian Penal Code, providing qualifying crimes committed against women, depending on their gender, including them in the role of heinous crimes. This article will discuss its usefulness, necessity, application and importance in the current Brazilian context of violence against women

Keywords: Women. Domestic violence. Feminicide. Aggravating.

Introdução :

A violência contra as mulheres, durante muitos anos, foi tratada de forma leviana pelo Judiciário, uma vez que as leis que os cercavam impediam que ações mais severas de punição fossem colocadas em prática. No ano de 2006, logo após um fato que culminou a criação da Lei 11.340, surge um novo quadro para tentar dificultar que crimes cometidos con-

¹ Artigo produzido no âmbito da Faculdade Eduvale de Avaré, no segundo semestre do ano de 2018.

² Aluna do quarto termo do curso de Direito da Faculdade EDUVALE de Avaré/SP. E-mail: taislorena@hotmail.com.

tra Mulheres ficassem sem respostas. Na data de 07 de Agosto de 2006 nasce a Lei Maria da Penha, vindo com o objetivo de inibir a brutalidade e qualquer tipo de agressão desferida contra qualquer mulher. Até então, infelizmente, a violência que era descaradamente praticada, não tinha uma ou, quase nenhuma resposta punível como deveria. Mulheres eram mortas, agredidas, abusadas, coagidas, violentadas fisicamente, psicologicamente, moralmente e encontravam-se de mãos atadas para buscar punição de seus agressores. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, muitas mulheres enfim conseguiram alçar um alívio, encontrou no Judiciário uma maneira de se desvencilhar de situações absurdas e deploráveis a qual eram submetidas. Entretanto, esta lei não foi o suficiente para intimidar violentadores. Muitos homens, ao serem denunciados, encontravam brechas para então, ficarem em liberdade, voltando com uma fúria tão intensa ao ponto de fazerem ainda pior que o inicialmente planejado contra suas companheiras.

De acordo com o Mapa da Violência (2012), as taxas de homicídios contra as mulheres antes da Lei 13.340, analisados os anos de 1980 a 2006, constataram que mais de 100 mil mulheres foram mortas de forma violenta pelos seus companheiros, totalizando 7,6% dos homicídios cometidos no decorrer desses anos. Com a entrada em vigor da Lei mencionada, esse número cai para 2,6% ao ano. Observa-se que há uma queda no número de homicídios no período de vigência, entretanto, no ano de 2007, o quadro volta a crescer, registrando, nos números de homicídios ocorridos no decorrer do ano, uma porcentagem de 3,9. E salienta-se que, esse número, sendo até então de 2,6% sobe para 3,9% no transcorrido de um ano. Em pouco tempo, as taxas voltaram a subir, e mais mulheres passaram a morrer nas mãos de homens agressores, violentadores, cruéis, os quais dividiam o mesmo lar.

A Lei Maria da Penha contribuiu (e continua contribuindo) muito para que as mulheres passassem a conhecer seus direitos, e assim os fizessem valer. A criação desta fez com que uma série de inovações ocorressem: surgiram centros especializados para o acolhimento de mulheres, delegacias direcionadas ao combate da violência doméstica, serviços e sistemas de proteção são alguns exemplos. Uma corrente feminina se formou em prol de uma causa: A extinção da violência, seja qual for ou como for, contra as mulheres. É um divisor de águas na história brasileira. Muitas mulheres puderam, enfim, ter voz. Deixaram a surdina do silêncio e passaram a lutar por seus ideais, que até então viviam amordaçados.

Como toda lei, há os seus prós e há os seus contras. Alguns juristas chegam a considerá-la inconstitucional, uma vez que entendem que esta viola a igualdade entre os gêneros,

priorizando apenas uma classe e desfazendo-se da segurança de outra. Também há aqueles que a entendem como rígida demais, uma vez que, em certas ocasiões, o cônjuge acaba sofrendo uma penalização que foge dos reais anseios da sua companheira. É indiscutível que há muitas controvérsias que abrangem o tema, gerando inúmeros debates, entretanto é inegável sua importância como pontapé inicial.

Mesmo que a Lei Maria da Penha tenha vindo com incontáveis contribuições, ainda não foi o suficiente para oferecer uma penalização no âmbito penal tão firme quanto necessária. Mesmo em sua vigência, muitas mulheres acabaram mortas por seus companheiros, de forma extremamente brutal, torpe, chegando aos meios cruéis. A punibilidade desses crimes praticados contra mulheres ainda tornava-se brandos, mesmo com a sua vigência, uma vez que esta surge no intuito processual, descrevendo os crimes, mas com pouca eficácia na seara condenatória. Em muitos casos, principalmente nos cometidos por réus primários, estes sequer ficavam presos e, quando ficavam (nos raros casos), eram por prazos ínfimos, proporcionando, na sua saída, um medo e uma insegurança inimaginável às suas vítimas, que, sem ter para onde ir ou onde se refugiar (principalmente nos Municípios mais pobres), acabavam sendo surpreendidas, subjugando-se em uma violência ainda maior do que já haviam sofrido anteriormente. Diante desta nova tela, surge a necessidade da criação de penas mais severas, mais rígidas e, conseqüentemente, mais eficazes.

1. O Surgimento da Lei 13.104

A lei do Feminicídio surge em decorrência de um clamor social embalado por dados mapeados de violência contra o gênero Feminino. Diante do levianismo da punibilidade ou até mesmo, da impunibilidade, a necessidade da criação de uma lei que permitisse tratar o homicídio ou sua tentativa contra mulheres no rol de crimes hediondos se torna de grande valia. Nasceu de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito³ sobre a violência contra a Mulher, o qual manteve o foco de investigar casos de violência doméstica ocorrida em todo estado brasileiro entre os anos de 2012 e 2013.

A Expressão feminicídio, de acordo com o relatório lido na Comissão Mista, em 2013, é:

³ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 10 de Jul de 2018.

A última instância de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex- parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a mulher – Relatório final, CPMI-VCMI, 2013).

A Lei do Feminicídio vem como uma resposta à inércia do Estado diante dos mais temerosos quadros de violência doméstica, considerando os números alarmantes que ainda fazem parte da realidade brasileira. Mulheres ainda continuavam sendo espancadas, ofendidas moral e sexualmente no próprio âmbito familiar, e a necessidade de segurança à ser dada pelo Estado é mais que primordial. Atua como uma alteração no artigo 121 do Código Penal (Decreto de Lei nº 2.848/1940, incluindo na redação o crime de feminicídio sendo uma qualificadora nos crimes hediondos. Diante disso, o que antes culminava numa pena de três meses de detenção, nasce como uma qualificadora podendo propor até 30 anos reclusos, sendo inicialmente em regime fechado, nos casos de homicídios qualificados.

A lei do feminicídio não vem propor o entendimento que, matar uma mulher é tão terrível quanto matar um homem. O que define é o motivo do crime, sendo essencial que determinada prática criminosa se cometida contra um homem, não teria um resultado tão grave quanto a praticada à uma mulher. Destaca-se o texto da lei que descreve:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;
 VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Decreto de Lei 2.848).

É importante salientar que no ano de 2016, cerca de 10 Estupros Coletivos⁴ ocorreram no país, os quais tiveram maior repercussão por parte da mídia, no entanto esse dado não torna este número como estimativa definitiva, uma vez que muitos Municípios acabaram não entrando com informações no Mapa da violência. Em 2017, constatou-se que a cada duas

⁴ ⁴ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1911346-pais-registra-10-estupros-coletivos-por-dia-notificacoes-dobram-em-5-anos.shtml>>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

horas, uma mulher foi assassinada no país, outro dado que contém número inferior, uma vez que a falta de padronização dos registros acabam por atrapalhar a verdadeira estimativa. Sendo assim, esse número pode ser ainda maior, o que é inaceitável. Ver mulheres morrerem, na maior parte pelas mãos dos seus companheiros é aterrorizante, pavoroso, incongruente, inadmissível.

Considera-se também que a Lei do Feminicídio veio para proporcionar uma maior segurança tanto às mulheres que sofrem a violência dentro do próprio lar com os seus cônjuges quanto àquelas que sofrem pelas mãos de pessoas próximas, como parentes ou consangüíneos.

1. Sua Aplicação e Eficácia

Um dos casos mais chocantes sem sombra de dúvidas foi o ocorrido no Réveillon de 2017, na cidade de Campinas, interior de São Paulo. Doze pessoas da mesma família (sendo 09 mulheres) foram mortas vítimas do ódio de um ex-marido de uma das vítimas que não aceitava o fim do relacionamento. Uma das vítimas foi seu próprio filho, uma criança de apenas oito anos de idade. O caso foi considerado Feminicídio, uma vez que foram encontradas junto ao assassino cartas que descreviam o ódio pelas mulheres (G1, 2018). Este caso, de grande repercussão, demonstrou o quanto foi importante a criação da lei do Feminicídio, denotando como ainda existem (e não são poucos) homens que agredem, maltratam e matam mulheres pelo simples fato de ser Mulher, por achá-la fraca, desprotegida, inferior.

A aplicação da Lei 13104 vem com a força e o intuito em conceder uma punição mais rígida aos agressores. Constata que matar uma mulher não é apenas um homicídio (o que já é gravíssimo) mas que essa qualificadora permite que a condenação seja ainda maior, uma vez que os agressores agem com a finalidade de tirar a vida de outra pessoa apenas por ser mulher, por considerá-la, em muitas ocasiões, fraca, desprovida de forças para lutar contra o seu transgressor. Vêm nelas, um alvo fácil para aliviar suas frustrações, seus anseios de misoginia.

Segundo o Ministério Público do Paraná, em nove de Março de 2018, na cidade de Jacarezinho, um júri popular condenou há 14 anos e dois meses um acusado de tentar matar sua então companheira com golpes de facão e uma barra de ferro. Provavelmente, se não houvesse essa qualificadora, ao réu teria sido imposto apenas à tentativa de homicídio com

unicamente uma qualificadora (meio cruel). No entanto, respondeu também pela qualificadora de feminicídio tentado, uma vez que a vítima sobreviveu.

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade. Carmen Hein de Campos, advogada doutora em Ciências Criminais e consultora da CPMI-VCM.

Demonstrar essa triste realidade é uma forma de descaracterizar a invisibilidade que muitas vezes cercam o tema. Constantemente mulheres são vítimas de agressões, assédios, violência psicológica, moral, física, até chegar na última instância, que é o assassinato. E o que torna ainda mais terrível esse cenário é que essa violência acontece justamente no ambiente em que deveria ser proporcionado a paz, segurança, proteção. Entretanto, acaba se tornando em um lugar de tormento, de dor e sofrimento, sendo o causador justamente àquele que deveria promover sua felicidade.

É importante dizer que o Feminicídio atua nos crimes cometidos com as razões da vítima ser mulher, e que este decorre da lei Maria da Penha. Nos casos de violência praticada entre casais homoafetivos, sendo esses dois homens, não se aplica a lei do Feminicídio, e sim o Homicídio, já que as razões do crime não se deram pelo fato de ser mulher. Nos casos dos transexuais (que já foi realizado a cirurgia para mudança de sexo), entende-se que pode-se aplicar a Lei do Feminicídio, mas isso se dará pela livre interpretação do operador do Direito, uma vez que o texto de lei refere-se ao pronome sexual. No entanto, a professora Alice Bianchini, integrante da Comissão da Mulher Advogada defende que os transexuais, após a cirurgia de transgenitalização têm o direito de serem incluídos na Lei do Feminicídio, uma vez que não há como afastar o sexo feminino do gênero feminino. Mas, o que permanece ainda é o livre entendimento no que tange a respeito dos transexuais.

Em um processo movido pelo Ministério Público do Tocantins, o promotor de Justiça Flávio Farinazo Lorza denunciou o companheiro de uma transexual e embasou-se na seguinte redação:

Assim, por tratar-se de norma protetiva de gênero e levando em consideração que a vítima pertence ao gênero feminino, pois se comportava socialmente como mulher, bem como a agressão foi praticada por seu companheiro, deve ser reconhecida a qualificadora do feminicídio.
(Ministério Público do Tocantins, 2018).

A eficácia se dá em favor de dados. Segundo o Fórum da Segurança Pública, no ano de 2015 cerca de 449 mulheres foram vítimas do Feminicídio. No ano de 2016, este nú-

mero subiu para 621. Especialistas dizem que este número teve esta crescente em favor da falta de proteção que não é concedida às mulheres.

O fato de ser importante não significa que por si só basta. É preciso uma política de defesa, mas também de proteção. Ainda que seja eficaz em relação às punições mais severas, ainda não é suficiente para pôr fim ao crime doméstico. Também é importante avaliar que, se o crime for cometido na presença dos filhos, pais, avós, durante a gestação ou três meses após o parto, contra mulheres com deficiência ou maiores de 60 anos, a pena que pode ser inicialmente de 12 anos é aumentada em até cinquenta por cento, considerando essas circunstâncias como agravantes. (Senado, 2018).

CONCLUSÃO:

Diante da gravidade dos quadros pintados com agressões no âmbito doméstico, familiar, o mérito de tal lei é imensurável. É inaceitável que mulheres sofram pelas agressões de homens cobertos pelo ódio, pelo sentimento de posse, pela visão patriarcal, envoltos pelo machismo, e mantenham-se amedrontadas pelo receio de não conseguirem obter uma resposta eficaz vindo de quem as deve proteger: o Estado. Calar-se não é uma opção, e diante dos mapas de violência, a eficácia da lei têm-se tornado de enorme valia.

Proteger as mulheres com uma lei é o mínimo que o Estado pode fazer para garantir a dignidade de quem, por tantos anos, vem sofrendo com a imposição retrógrada de que mulher foi feita para ser um objeto nas mãos de homens possessivos. Impor uma penalidade mais rígida não desiguala os direitos entre os dois gêneros, apenas protege os direitos dos iguais na mesma medida de sua desigualdade. Vivemos em uma sociedade onde já se encontra grandes avanços, entretanto ainda há muito que precisa ser transformado.

Ser mulher nos dias atuais é uma soma de desafios. Enfrentar a sociedade que ainda vive com uma visão extremamente machista é um grande impasse. Ver homens agredindo voluntariamente mulheres é de uma profunda repulsa, e o combate cabe a todos. Luiza Nagib diz em sua coluna na Folha de São Paulo de 29 de Novembro de 2017 “Os maiores massacres da historia humana não precisam de mísseis ou bombas. O patriarcado torna os homens armas de destruição em massa em relação às mulheres. (Folha de São Paulo, 2018.).

Lutar pelos direitos é uma dádiva que não pode ser desperdiçada. Permitir a violência ou se cegar perante ela não é um caminho a ser tomado. É extremamente importante demonstrar que ser mulher e poder lutar é uma característica inerente. É de suma importância

movimentar-se para o fim da violência, demonstrando que fraco é o preconceito. Mulher nasceu para ser amada, cuidada, respeitada, e ninguém pode usurpar aquilo que pertence só a ela: O privilégio de ser mulher!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BLOG. **Dossiê da violência: Cultura e raízes da Violência**. Disponível em:

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>.

Acesso em 07 de Jul de 2018.

BLOG. **Feminicídio**. Disponível em:

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 07

de Jul de 2018.

BLOG. **Feminicídio: Entenda as questões controvertidas da lei**. Disponível em:

<<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

BLOG. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>.

Acesso em: 07 de Jul de 2018.

BLOG. **Manifestação sobre a morte da Vereadora Marielle Franco**. Disponível em:

<<https://chicoterra.com/2018/03/15/mulheres-agredidas-em-manifestacao-em-sp-vereadora-marielle-franco-assassinada-no-rio-2018-marcado-por-feminicidio-e-agressoes/>>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

BRASIL. Jus. **O Feminicídio**. Disponível em:

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-feminicidio>>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

CUNHA. Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários**. Disponível em:

<<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>.

Acesso em: 07 de Jul de 2018.

DENÚNCIA. Ministério Público. **Denuncia de Feminicidio em caso de vítima Transexual**. Dispo-

nível em: <<https://mpto.mp.br/web/caop-da-cidadania/2016/10/10/242696-denuncia-de-feminicidio-oferecida-em-sao-paulo-em-caso-de-vitima-mulher-transexual>>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

FOLHA. Jornal. **Opinião: Feminicídio**. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/11/1938180-feminicidio.html>>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

G1. Portal. **Família é morta em Chacina durante festa de réveillon em Campinas**. Disponível em:

<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2017/01/familia-e-morta-em-chacina-durante-festa-de-reveillon-em-campinas.html>>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

G1. Portal. **Monitor da Violência**. Disponível em: [https://g1.globo.com/monitor-da-](https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml)

[violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml](https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml)>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

JURIDÍCO. Âmbito. **Lei Maria da Penha e Feminicídio - Mecanismos de proteção e reflexões**.

Disponível em:

http://www.ambito.juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18124&revista_caderno=3>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

PLANALTO. **Decreto 2.848**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html)

[lei/Del2848compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html)>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

PLANALTO. **Decreto 11.340/06**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html)

[2006/2006/lei/l11340.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html)>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

PÚBLICO. Ministério. **Condenação em Jacarezinho: primeiro caso de Feminicídio por Júri Po-**

pular. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2018/03/20127,11/Em-Jacarezinho-primeiro-caso-de-feminicidio-levado-a-juri-popular-resulta-em-condenacao-de-reu-a-14-anos-e-2-meses-de-prisao.html>>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

SENADO. Notícias. **Três anos depois de aprovada, Lei do Feminicídio tem avanços e desafios**.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.

WASELFISZ. Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Ed.Flacso Brasil, Brasília, 2015.

WIKIPÉDIA. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Maria_da_Penha>. Acesso em: 07 de Jul de 2018.